



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 1002021236963

Nome original: OFÍCIO ELETRÔNICO 13_2021 RCL 45369 Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro_ URGENTE.pdf

Data: 05/01/2021 17:56:19

Remetente:

Alessandra Dezouart Drummond Souza Rodrigues

GABPRES - DIVISÃO DE INFORMAÇÕES E PROCESSAMENTO EM MATÉRIA CRIMINAL

TJRJ

Prioridade: Alta.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: URGENTE. Encaminho o Ofício do STF, para as providências necessárias.



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 13/2021

Brasília, 5 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro

Reclamação nº 45369

RECLTE.(S) : RICARDO DE MORAES MATTOS
ADV.(A/S) : PAULO MARCIO ENNES KLEIN (100444/RJ) E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 3204/2020.00865353 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

(Processos Originários Criminais)

Senhor Juiz,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro Alexandre de Moraes
Relator
Documento assinado digitalmente

RECLAMAÇÃO 45.369 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : RICARDO DE MORAES MATTOS
ADV.(A/S) : PAULO MARCIO ENNES KLEIN E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO HC Nº 3204/2020.00865353 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, contra ato do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n. 3204/2020.00865353, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a alegação de descumprimento da ordem proferida em sede liminar, pelo Min. EDSON FACHIN, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no dia 10 de dezembro de 2020, no Agravo Regimental na Rcl 29.303/RJ, consistente na não realização da audiência de custódia, no prazo devido, de preso preventivamente.

Alegou a defesa que *"o reclamante é 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com ficha funcional impecável, tendo exercido há anos sua função de agente de segurança pública sempre com absoluta ética, correção e responsabilidade. Ocorre que, desde janeiro de 2020, o reclamante foi alvo de procedimento investigatório instaurado pela Delegacia de Homicídios da Capital do E. do Rio de Janeiro para apurar, inicialmente, a prática de auto de resistência, ocorrido durante operação policial da PMERJ na Comunidade do Vidigal."*

Aduziu que *"o reclamante foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática de 04 (quatro) crimes de homicídio e uma tentativa, todos qualificados pelo suposto motivo torpe e pela alegada prática de emboscada, nos moldes do art. 121, §2º, incisos I e IV, por quatro vezes, c/c art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal."*

Afirmou que *"o d. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em decisão de fls. 1052/1054 da ação penal, recebeu a denúncia, bem como deferiu o pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados, entendendo haver*

RCL 45369 / RJ

elementos suficientes para identificar a presença do fumus comissi delicti, assim como do periculum in libertatis do reclamante, em especial porque a suposta vítima sobrevivente e algumas testemunhas teriam relatado forte temor dos acusados – sem apontar, porém, quais seriam tais testemunhas e sem considerar que em 01 (um) ano de investigação não tenha acontecido, concretamente, qualquer fato que embasasse o referido temor. [...] Porém, passadas mais de 72h desde que o reclamante se apresentou para cumprir a sua prisão preventiva, a sua audiência de custódia não foi realizada pelo d. Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do TJRJ ou pelo d. Juízo plantonista."

Noticiou que "considerando a violação da ordem proferida por esta e. Suprema Corte, bem como a ausência dos pressupostos para a manutenção da sua prisão, a defesa técnica do reclamante interpôs habeas corpus no plantão judiciário do recesso forense do TJRJ, requerendo, liminarmente, a sua soltura. Contudo, para a surpresa da sua defesa técnica quando o MM. Desembargador Plantonista indeferiu a liminar no habeas corpus impetrado em favor do ora reclamante, pois compreendeu que não só estariam presentes os requisitos da prisão preventiva; mas também que seria impossível fazer um juízo acerca da não realização da audiência de custódia do reclamante, vez que tal ato demandaria informações do juízo de piso, bem como, a ausência da audiência de custódia não configuraria, necessariamente, a ilegalidade da sua prisão."

Por fim, afirmou que "resta evidente a manutenção da violação da ordem proferida por esta e. Suprema Corte pelo reclamado, visto que a referida decisão não retificou a violação cometida pela omissão do d. Juízo de primeiro grau, que não realizou a audiência de custódia do reclamante ou o encaminhou para o d. Juízo de plantão."

Requereu, então, "a concessão da medida liminar inaudita altera pars, com o fim de reconhecer o descumprimento da r. determinação deste e. STF e, por conseguinte, reconhecendo a ilegalidade da prisão preventiva do reclamante determinando-se a sua revogação e expedindo-se, por conseguinte, o competente alvará de soltura em seu favor, até o julgamento do mérito da presente Reclamação."

No mérito, requereu "a confirmação da liminar, caso concedida, para reconhecer a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do reclamante sem

RCL 45369 / RJ

que houvesse sido realizada a sua audiência de custódia, após o cumprimento do mandado prisional. Por oportuno, caso a ordem seja concedida e a prisão preventiva revogada, expedindo-se o alvará de soltura em benefício do reclamante, requer-se seja verificado e, caso não tenha sido realizada, seja dada a efetiva baixa no seu mandado de prisão nº 0293070-84.2020.8.19.0001.01.0003-24, expedido pelo juízo de piso da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital do TJRJ, para que não haja qualquer obstrução à sua imediata colocação em liberdade relacionada à alguma imprecisão nas informações relacionadas ao cumprimento deste mandado."

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com

RCL 45369 / RJ

ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

O parâmetro invocado é a decisão do Min. EDSON FACHIN, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, no dia 10 de dezembro de 2020, no Agravo Regimental na Rcl 29.303/RJ, reconsiderou a decisão agravada e deferiu o pedido liminar realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro:

[...]

4. Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido nesta reclamação e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, reconsidero a decisão agravada e defiro medida liminar, *ad referendum* do E. Plenário, para determinar que a autoridade reclamada realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Comunique-se, com urgência.

Inclua-se em pauta, para fins de referendo desta medida liminar, na imediata sessão virtual do E. Plenário com início em 05.02.2021.

Publique-se. Intimem-se.

Após, por meio de petição, a Defensoria Pública da União postulou a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida que, *ad*

RCL 45369 / RJ

referendum do E. Plenário desta CORTE, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a realização, no prazo de 24 horas, de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive temporárias, preventivas e definitivas. No dia 15 de dezembro de 2020, o Min. EDSON FACHIN, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o pedido (Terceira Extensão no Agravo Regimental na Rcl 29.303/RJ), decidiu:

[...]

3. Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, *ad referendum* do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Comunique-se, com urgência.

Inclua-se em pauta, para fins de referendo deste pedido de extensão conjuntamente com a liminar deferida, na imediata sessão virtual do E. Plenário com início em 05.02.2021.

Publique-se. Intimem-se.

Como se observa, de fato, o paradigma tido como violado impõe que o preso, em qualquer modalidade prisional, seja submetido à audiência de custódia em, no máximo, 24 horas a partir do momento da prisão, o que não ocorreu na presente hipótese.

No caso, o reclamado, Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n. 3204/2020.00865353, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim decidiu em relação à audiência de custódia:

[...]

RCL 45369 / RJ

A alegada não realização da audiência de custódia escapa à possibilidade de análise, haja vista que a suposta omissão reclamaria pelas prévias informações por parte da autoridade judiciária reputada coatora, medida inexecutável no plantão judiciário. Registra-se, porém, que a liminar concedida pelo Exmo. Ministro Edson Fachin não indica, necessariamente, que a sua não realização torna a custódia cautelar ilegal, hipótese a ser perquirida com maior percuciência pelo Juiz natural da causa, que é a Câmara Criminal para a qual este *writ* venha a ser distribuído.

Pelo exposto, DESACOLHO A LIMINAR REQUESTADA, devendo o feito ser encaminhado à livre distribuição.

[...]

Na presente Reclamação a defesa consignou que "*a r. decisão atacada referenda o descumprimento da ordem proferida em decisão liminar pelo MM. Edson Fachin nos autos do Ag.Reg. na Recl. 29.303/RJ, validando a desobediência à interpretação constitucional dada pelo STF às normas dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.*".

O Conselho Nacional de Justiça, na 322ª Sessão Ordinária realizada pelo Plenário, no dia 24 de novembro de 2020, aprovou resolução que trata da realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus. A norma modificou a Resolução CNJ n. 329/2020 que, em seu art. 19, vedava a utilização do recurso para realização de audiência de custódia. Considerando o decidido acima foi publicada a Resolução n. 357, em 26 de novembro de 2020, que deu a nova redação ao art. 19, da Resolução CNJ n. 329/2020:

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

RCL 45369 / RJ

A decisão liminar proferida pelo Min. EDSON FACHIN, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Agravo Regimental na Rcl 29.303/RJ), bem como o entendimento do Conselho Nacional de Justiça vão de encontro ao decidido na ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016: *"estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão"*, o que dá ensejo ao parcial provimento da Reclamação.

Por fim, quanto ao pedido para *"reconhecer a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do reclamante sem que houvesse sido realizada a sua audiência de custódia, após o cumprimento do mandado prisional"*, a presente Reclamação deve ser indeferida de plano.

O caso retratado nos autos não se amolda a qualquer das hipóteses legais e jurisprudenciais em que é cabível a presente ação, mesmo porque a via reclamatória não é o meio processual adequado para revogar a prisão preventiva. Em verdade, a defesa busca a revogação da prisão preventiva com claro propósito de substituir a via recursal convencional, o que não é admitido por esta CORTE SUPREMA. Ora, o instituto da Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não *"pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal"* (Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2011). Seguindo essa orientação, vale lembrar o já decidido pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI no julgamento da Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Segunda Turma, DJe de 11/04/2017:

[...] se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, §5º, II, do

RCL 45369 / RJ

CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para onde podem ser dirigidos recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição (grifos nossos).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, a fim de determinar que, no prazo máximo de 24 horas, o Juízo reclamado competente realize a audiência de custódia do reclamante no processo-crime n. 0293070-84.2020.8.19.0001, em trâmite na 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, podendo, inclusive, ser realizada por teleconferência.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente